



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 40399
17 / 11 / 1998

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente ONEDIR DIAS LILJA

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			

O Vereador abaixo assinado, solicita, após ouvida a casa, que seja encaminhada às comissões técnicas deste Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para apoio à realização de projetos culturais, no âmbito do Município.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município.

§1º - O incentivo fiscal referido no caput corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos culturais apresentados por produtores culturais à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, recursos estes abatíveis até o limite de vinte por cento, dos pagamentos referentes a este tributo de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§2º - A Lei Orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita do referido tributo, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que se trata esta Lei.

§3º - O montante global das multas será integrado ao orçamento destinado à função cultura.

Art. 2º - São abrangidos por esta Lei as seguintes áreas:

- I - Música e dança;
- II - Teatro;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Artes plásticas;
- V - Literatura;
- VI - Folclore e artesanato;
- VII - Preservação e restauração do acervo cultural e natural classificado pelos órgãos competentes;
- VIII - Museus, bibliotecas e centro culturais.
- IX - Carnaval de rua, blocos e escolas de samba;

VISTO

Presidente



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

70.399

17 / 11 / 1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

X- Bandas marciais;

XI- Arqueologia e Parques Temáticos;

XII- Esporte amador e profissional

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto ao gabinete do prefeito, do Conselho Municipal de Promoção Cultural, formado majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, a qual ficará incumbida do exame e da proposta de enquadramento dos projetos culturais apresentados.

§1º - Os componentes do Conselho serão escolhidos dentre pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§2º - O Conselho terá por finalidade analisar o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta Lei e o aspecto orçamentário do projeto, definindo ainda seu grau, normal ou especial, de interesse público

§3º - O Conselho poderá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projetos individualmente.

§4º - Aos membros do Conselho, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após o seu término.

§5º - O Conselho Municipal de Promoção Cultural terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiado, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos de forma a ser definida na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Promoção Cultural, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º - Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em UFIR

§1º - Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor cultural.

§2º - Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que poderão ser incentivados nos termos da Art. 6º, desde já limitados a setenta e cinco por cento e cinquenta por cento, conforme o grau respectivamente especial ou normal, de interesse público do projeto.

Art. 6º - As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente

VISTO

Presidente



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 70.399

17/11/1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

usadas como abatimento de até vinte por cento dos valores do Imposto Sobre Serviços a serem pagos por esses contribuintes.

§1º - As transferências de que trata o caput deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pelo Conselho, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela lei orçamentária.

§2º - O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até cento e oitenta dias, contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

Art. 7º - Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto cultural será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 8º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor cultural que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º - As entidades de classes representativas dos diversos seguimentos da cultura, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 10º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, posteriormente, no âmbito do Município, devendo constar de toda a divulgação o apoio institucional da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Art. 11º - Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias, de que tratam, respectivamente, os Arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá propor a redução ou a eliminação da alíquota do Imposto Sobre Serviços incidente sobre as atividades culturais mencionadas no Art. 2º, estabelecendo, ainda, com base em parecer do Conselho Municipal de Promoção Cultural, o montante e a forma da contrapartida devida nesses casos, a ser utilizado em benefício da maior participação dos setores carentes no processo de produção cultural e na fruição de seus resultados e produtos.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

VISTO

Presidente



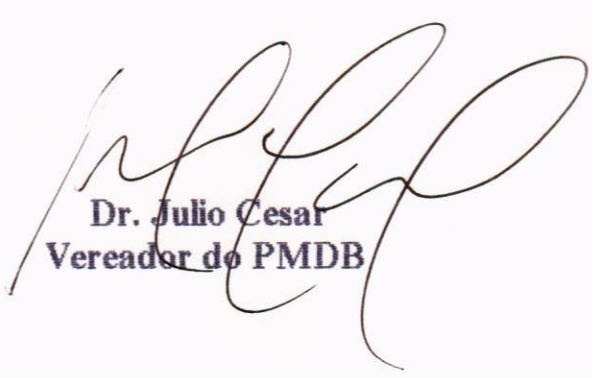
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 30.399

17/11/1998

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. Julio Cesar
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 70399

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1999

*Do consultor
para informar.
Jas. de Souza
21/2/1998*

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro

[Signature]

Parecer

O presente projeto,
entre outras dificuldades,
deixa sua finalidade
encontra óbices, espe-
cialmente, quando se
trata de matéria or-
çamentária, cuja com-
petência, para iniciativa é
exclusiva do Prefeito (art.
165, incisos e parágrafos da

C. F. [Signature]
Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO